

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

**LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO**

**LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES**

**ADRIANO DA SILVA RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-183-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

---

#### **Apresentação**

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado no período de 25 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas da área do Direito.

O CONPEDI é considerado, desde sua criação, em 17 de outubro de 1989, um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica. É responsável por viabilizar a discussão, a integração e a divulgação das linhas de pesquisas e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O Grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, que contou com a Coordenação dos professores Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Adriano da Silva Ribeiro, contou com a participação de mais de 30 pesquisadores, que abordaram temas relacionados ao direito de família, relevantes, controvertidos e pouco explorados.

O primeiro trabalho, intitulado O DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO, dos autores Debora Gonçalves Dos Santos De Souza, Josicleide Ferreira de Lira e Frederico de Andrade Gabrich, analisa se o abandono afetivo pelos pais é passível de gerar reparação civil, em razão da violação aos direitos fundamentais da convivência familiar e cuidado previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Constituição da República de 1988.

O segundo trabalho, de autoria de Keren da Silva Alcântara, Debora Gonçalves Dos Santos De Souza e Adriano da Silva Ribeiro, com o título AFETIVIDADE: PRINCÍPIO OU VALOR JURÍDICO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG, mediante análise jurimétrica e jurídico-comparativa, se refere ao resultado da aplicação do princípio da afetividade e afetividade como valor jurídico nos julgados das ações envolvendo Direito de Família nas 4ª e 8ª Câmaras Cíveis - Câmaras Especializadas em Direito de Família do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

O terceiro trabalho, com o título UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DE HERANÇA COM FOCO NO JULGADO DO STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.642, de autoria

dos pesquisadores Cássia Gouveia Conceição Carreira e Nicolau Eládio Bassalo Crispino, abordou nova perspectiva ao tratar da possibilidade de alterações que interfiram no chamado direito de herança, além de questionar a imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos. Para os autores, a decisão do STF, ao flexibilizar essa imposição, reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade individual, permitindo que os idosos escolham livremente o regime patrimonial em seu casamento ou união estável.

O quarto trabalho, com o tema **FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NO BRASIL: Reconhecimento Constitucional e os Dilemas Patrimoniais da Meação e Trição**, dos autores Carimi Haber Cezarino Canuto, Celyce de Carvalho Carneiro Ataíde e Lucas Cunha Imbiriba dos Santos, analisa a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas no Brasil, bem como seus desdobramentos patrimoniais em casos de dissolução inter vivos e causa mortis. Defendem os autores que, embora haja reconhecimento constitucional dessas entidades familiares, os desafios patrimoniais permanecem sem resposta legislativa clara, obrigando a aplicação de analogias e construções jurisprudenciais ainda incipientes.

Com o título, **A LIMITAÇÃO ESTATAL E A VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR: ENQUANTO UM DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE**, o quinto trabalho, de Natam Galess Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Gladino Cardin, apresenta resultado pesquisa que investigou se a ausência de regulamentação específica e as limitações de acesso configuram uma violação ao direito ao livre planejamento familiar. A indagação principal é: há limitação estatal ao planejamento familiar nos casos em que as pessoas dependem das técnicas de reprodução humana assistida para exercerem seu direito à procriação?

O sexto trabalho, de autoria de Silvio Hideki Yamaguchi e Valéria Silva Galdino Cardin, com o tema **PSICOPOLÍTICA E O USO EXCESSIVO DA TECNOLOGIA NO SEIO FAMILIAR: REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO E NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS**, analisa os moldes em que o uso da tecnologia, no âmbito das famílias, pode ser influenciado pelos mecanismos utilizados pela psicopolítica. Também apurou se tal influência pode causar danos ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes e em seus direitos da personalidade.

O tema apresentado no sétimo trabalho, que recebeu o título **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA-SC: DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO**, das pesquisadoras Milena Veloso de Linhares e Vanessa de Oliveira Gasperini, partiu de pesquisa com 100 pessoas da região, no ano de 2022, que utilizou questionário e

entrevistas, para investigar o conhecimento e a prática do usufruto, também verificar se as pessoas utilizam o instituto de forma convencional ou por meio de doação com reserva de usufruto.

O oitavo trabalho, de autoria da pesquisadora Solange Teresinha Carvalho Pissolato, possui o título PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DA FAMÍLIA: UMA CONSTRUÇÃO DITADA PELA CONTEMPORANEIDADE, discorre a respeito do Planejamento Patrimonial e Sucessório (PPS) das famílias, a partir das mudanças trazidas pela Reforma Tributária, aliado a questões decisórias de relações sociais e familiares, com enfoque na evolução da família brasileira, que se configura como um núcleo de afetos, solidariedade e responsabilidade.

Os autores João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, no nono trabalho, apresentaram o tema SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL. O artigo reflete as divergências jurisprudenciais e a necessidade urgente de uniformização da interpretação das normas, destacando o papel de medidas como o direito real de habitação na proteção do cônjuge sobrevivente. Enfatizam os autores a necessidade de uma reforma legislativa para promover maior equidade e segurança jurídica no direito sucessório, adaptando-o às transformações nas estruturas familiares contemporâneas.

Em seguida, com a apresentação do décimo trabalho, de autoria da pesquisadora Daiane Berger Barbosa Santos, abordou A POSSIBILIDADE DE PARTILHA NO DIVÓRCIO DAS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM LOTES DOS SOGROS À LUZ DA LEI 13.465/2017. Trata o artigo das alterações trazidas pela lei 13.465/2017, no direito imobiliário, notadamente a possibilidade de regularização das propriedades erigidas no mesmo lote com proprietários diversos, por meio do direito real de laje e do condomínio urbano simples.

O tema do décimo primeiro artigo, apresentado pelos autores Luiz Felipe Rossini e Cristiane Martins Poli, é BREVE ANÁLISE DA EXCLUSÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho enumerou as consequências práticas das alterações propostas, por meio da comparação da entre a legislação vigente e o texto normativo do projeto apresentado ao Senado Federal. Os autores apresentaram instrumentos de planejamento sucessório com vistas à preservação do interesse daqueles que não desejam qualquer mudança, em especial a alteração do regime de bens do casamento e a lavratura de testamento, com sugestão de cláusulas que teriam o condão de afastar a incidência das mudanças propostas, caso venham a ser aprovadas.

O décimo segundo trabalho, com a temática A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O TESTAMENTO DO NASCITURO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A GARANTIA DE ADOTAR E SER ADOTADA, desenvolvido pelos autores Thandra Pessoa de Sena e Anderson Lincoln Vital Da Silva, aborda o instituto, com enfoque na adoção de crianças e adolescentes com deficiência chamada de "adoção especial". Os pesquisadores analisaram as legislações atuais que promovem a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, através da visibilidade de sua existência no sistema de cadastro para adoção e na prioridade do procedimento de adoção.

O autor do décimo terceiro trabalho, pesquisador Matheus Massaro Mabtum, apresentou o tema A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO MOTIVADORA DA GUARDA UNILATERAL: UMA ANÁLISE DA LEI N.º 14.713/2023 SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Com a utilização do método de pesquisa empírica em direito, o autor discorre a respeito da incoerência da legislação ao permitir a um dos genitores simplesmente se omitir dos deveres de cuidado com a prole ao renunciar à responsabilidade parental prevista nos deveres da guarda, hipótese em que será fixada guarda unilateral em favor do outro genitor.

No décimo quarto trabalho, com o tema AUTONOMIA E LIBERDADE DE ESCOLHA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS FAMILIARES: UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FILOSÓFICA, desenvolvido pelas pesquisadoras Marina Millena Gasparotto Pascoalini, Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha e Rozane Da Rosa Cachapuz, investiga como a liberdade de escolha fundamenta a autocomposição nos litígios familiares, compreendida juridicamente como espécie de negócio jurídico. Assim, concluíram que a autocomposição, quando praticada sob condições éticas e jurídicas adequadas, constitui não apenas uma alternativa legítima ao processo judicial, mas um instrumento concreto de realização da cidadania, promoção da pacificação social e efetivação do acesso à justiça no âmbito do direito das famílias.

Já no décimo quinto trabalho, que recebeu o título NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA, as pesquisadoras Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, Marina Millena Gasparotto Pascoalini e Rozane Da Rosa Cachapuz, abordaram a compatibilidade de aplicação do instituto dentro do direito de família, de modo a promover soluções personalizadas na resolução de conflitos, com maior liberdade na atuação das partes em colaboração ao julgador, o que viabiliza soluções judiciais mais rápidas, satisfativas e eficazes.

O décimo sexto tema, apresentado por Paulo Jair Pereira Gonçalves, com o título INFIDELIDADE CONJUGAL (VIRTUAL OU REAL) E O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL, evidencia que o dever de indenizar começa a tomar forma quando se analisa a responsabilidade subjetiva do agente e encontra-se a conduta culposa, o nexó causal e o dano, proporcionando um fato de repercussão social e expondo a pessoa traída a uma situação humilhante e vexatória.

No décimo sétimo trabalho, intitulado CONJUGALIDADES INFANTIS E NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MENINAS À LUZ DAS VULNERABILIDADES E DO RELATÓRIO RASEAM 2025, as pesquisadoras Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli e Tatyana Hughes Guerreiro Costa analisaram a autonomia e a existência de políticas públicas de inclusão para meninas que convivem nas chamadas conjugalidades infantis, uniões formais e informais nas quais um dos partícipes tem idade abaixo de 18 anos, a partir das vulnerabilidades e do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025 (RASEAM 2025). Ressaltaram as autoras que os resultados obtidos indicam a necessidade de superação do modelo estritamente positivista legalista e de inclusão no debate jurídico de uma teoria crítica propositiva da ressignificação da autonomia sob o véu das vulnerabilidades. E, concluíram: a ausência de políticas públicas efetivas destinadas ao apoio e promoção de igualdade entre homens e mulheres agrava a situação de meninas e perpetua o danoso ciclo de constituição de conjugalidades infantis.

Por fim, o décimo oitavo trabalho, com o título O PACTO ANTINUPCIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE POLICONTEXTUAL DE CASOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, as autoras Jamile Gonçalves Calissi, Aline Durques Freire Fernandes e Francieli Pereira Da Silva Almôas destacam a necessidade de maior clareza legislativa e de práticas judiciais mais coerentes e equitativas. Concluíram que o pacto antenupcial, ao refletir as transformações sociais contemporâneas, exige um aprimoramento normativo e interpretativo que respeite a pluralidade e assegure a justiça nas relações matrimoniais.

Desejamos uma agradável leitura dos artigos, com as temáticas importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito das Famílias.

Luiz Alberto Pereira Ribeiro - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ |  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO  
PARANÁ | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CIDADE VERDE

Adriano da Silva Ribeiro - UNIVERSIDADE FUMEC/MG

# A LIMITAÇÃO ESTATAL E A VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO DA FAMÍLIA ECTOGENÉTICA ENQUANTO UM DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE

## STATE LIMITATION AND VIOLATION OF ECTOGENETIC FAMILY PLANNING AS A FUNDAMENTAL AND PERSONALITY RIGHTS

Natan Galves Santana <sup>1</sup>  
Tereza Rodrigues Vieira <sup>2</sup>  
Valéria Silva Galdino Cardin <sup>3</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar se há limitação estatal ao planejamento familiar nos casos em que as pessoas dependem das técnicas de reprodução humana assistida para exercerem seu direito à procriação, que é um direito da personalidade. Para isso, torna-se essencial compreender o conceito de planejamento familiar sob a ótica da pluralidade, levando em consideração as diversas configurações familiares existentes na sociedade brasileira. A evolução social possibilitou o surgimento de novas formas de família, que buscam não apenas reconhecimento jurídico, mas também o acesso efetivo aos direitos fundamentais e da personalidade, como o da constituição familiar. Entre essas novas configurações, destaca-se a família ectogenética, formada com o auxílio da Medicina, por meio de técnicas de reprodução assistida. No entanto, observa-se que nem todas as técnicas estão regulamentadas e, mesmo aquelas permitidas, nem sempre estão disponíveis de forma ampla e igualitária. Muitos indivíduos e casais enfrentam longas filas de espera no sistema público de saúde. Diante disso, o estudo se propõe a investigar se a ausência de regulamentação específica e as limitações de acesso configuram uma violação ao direito ao livre planejamento familiar. Para a pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, com respaldo em pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Autonomia, Direitos fundamentais, Direitos da personalidade, Planejamento familiar, Reprodução humana

### Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze whether there are state restrictions on family planning in cases

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pelo CEUB/ITE. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. advogado e professor universitário. [adv.natangs@gmail.com](mailto:adv.natangs@gmail.com).

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal; Doutorado pela PUC-São Paulo; Docente da graduação em Medicina, em Direito e do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na UNIPAR (Universidade Paranaense). [terezavieira@uol.com.br](mailto:terezavieira@uol.com.br).

<sup>3</sup> Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito (PUC/SP); Docente do Mestrado e Doutorado em Direito (UNICESUMAR); Pesquisadora pelo ICETI; Docente aposentada da Universidade Estadual de Maringá; [valeria@galdino.adv.br](mailto:valeria@galdino.adv.br)

where people depend on assisted human reproduction techniques to exercise their right to procreation, which is a personality right. To this end, it is essential to understand the concept of family planning from the perspective of plurality, considering the various family configurations that exist in Brazilian society. Social evolution has enabled the emergence of new forms of family, which seek not only legal recognition, but also effective access to fundamental and personality rights, such as the right to family formation. Among these new configurations, the ectogenetic family stands out, formed with the help of Medicine, through assisted reproduction techniques. However, it is observed that not all techniques are regulated and, even those that are permitted, are not always widely and equally available. Many individuals and couples face long waiting lists in the public health system. In view of this, the study aims to investigate whether the lack of specific regulation and the limitations on access constitute a violation of the right to free family planning. For the research, the deductive method was used, supported by bibliographic research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Assisted human reproduction, Autonomy, Family planning, Fundamental rights, Personality rights

## **1 INTRODUÇÃO**

A pluralidade é uma característica do Estado Democrático de Direito, em que são reconhecidas e respeitadas as diferenças. No mesmo sentido, deveria ser a pluralidade familiar. Assim, todas as formas de famílias deveriam ser aceitas e regulamentadas pelo Estado, visto que a Constituição Federal de 1988 não deixa dúvidas sobre a liberdade e a dignidade no âmbito da família, sendo fatores extremamente importantes para a busca do direito à felicidade.

O Direito de Família é pautado na autonomia individual, de modo que as pessoas podem exercer livremente o planejamento familiar, sem nenhuma interferência, seja por parte de indivíduos ou do Estado. Todavia, percebe-se que inúmeras formas de famílias aguardam o reconhecimento legal e regulamentação. Enquanto isso, ficam sob o crivo do preconceito, da exclusão e da invisibilidade.

Não se pode negar que a família é uma das instituições que mais evoluiu nos últimos anos, de forma que surgiram diversos arranjos familiares. Dentre esses novos modelos, consta a família ectogenética, formada com o auxílio da Medicina, visto que as pessoas que compõem esse núcleo familiar não conseguem se reproduzir pelo meio natural e necessitam utilizar técnicas de reprodução humana assistida, entre elas, as pessoas pertencentes às minorias sexuais.

A Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996) esclarece que o acesso à saúde faz parte da garantia desse direito. Assim, o Estado deve fornecer o acesso à Medicina no que tange à saúde reprodutiva. Porém, nota-se que nem todos os tipos de técnicas reprodutivas estão disponíveis, seja por não permitirem um acesso amplo, como é o caso da cessão de útero mediante recompensa financeira, ou por não estarem disponíveis a todas as pessoas, inserindo-as em uma lista extremamente demorada, o que também viola o direito ao planejamento familiar, que é um direito fundamental e da personalidade.

Assim, o presente trabalho visa analisar as violações ao planejamento familiar, principalmente quando o Estado não assegura todas as técnicas de reprodução assistida, o que ocasiona uma afronta ao direito ao livre planejamento familiar.

Para a realização do presente trabalho, optou-se pela metodologia dedutiva, com respaldo em pesquisa bibliográfica em textos doutrinários, artigos de periódicos e legislação constitucional e infraconstitucional, com o objetivo de verificar a violação ao direito ao planejamento das famílias ectogenéticas.

## **2 A PLURALIDADE E O PLANEJAMENTO FAMILIAR**

A Constituição Federal de 1988 trouxe profundas transformações no âmbito das relações familiares. Essa verdadeira revolução só foi possível porque a sociedade está em constante evolução. Naquele momento histórico, rompeu-se com um passado marcado por estruturas autoritárias, patriarcais, hierarquizadas e heteronormativas. Assim, a Constituição passou a reconhecer e legitimar diversas formas de constituição familiar, valorizando a pluralidade e a dignidade das relações (Pereira, 2016).

Com base nesse entendimento, a relação familiar deve ser pautada no amor e no afeto. Assim, qualquer atitude que contrarie esses princípios representa uma violação ao Direito de Família, que não pode ser reduzido à mera realização patrimonial, uma vez que deve priorizar a realização pessoal e o bem-estar de seus membros (Pereira, 2016), protegendo os seus direitos da personalidade.

Observa-se que, na atualidade, o Direito de Família tem como um de seus pilares o respeito às diferenças. Sem respeito, não há dignidade, e sem dignidade, não há como garantir a pluralidade familiar. Nesse sentido, torna-se evidente que todas as formas de constituição familiar devem ser pautadas na dignidade da pessoa humana, rompendo com a ideia de uma estrutura familiar única e fechada. Com base nessa compreensão, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu, em sede de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, que o rol de entidades familiares previsto na Constituição Federal é meramente exemplificativo, e não taxativo, ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar (Brasil, 2011).

A dignidade da pessoa humana possui valor central e estruturante no ordenamento constitucional brasileiro. É com base nela que são afirmados outros princípios fundamentais, como a igualdade, a liberdade e a solidariedade. Dessa forma, a dignidade não apenas fundamenta, como também orienta a formação das famílias, protegendo também os direitos da personalidade dos entes familiares. Ela proporciona o que se chama de "personalização das relações", tendo em vista que o ser humano se torna o centro da vida familiar, substituindo antigos modelos baseados em aspectos patrimoniais ou econômicos. Como bem afirma Dias (2017, s./p.), “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer”.

Nesse mesmo viés, Silva Netto (2021) argumenta que os seres humanos não podem ser tratados como objetos ou meios para alcançar os fins de outras pessoas. Cada indivíduo deve ser considerado um fim em si mesmo, tendo sua dignidade protegida e respeitada em todos os âmbitos da vida, especialmente no familiar. Segundo o autor, essa proteção configura uma

verdadeira barreira contra interferências indevidas do Estado na vida privada dos cidadãos. Ao mesmo tempo, impõe ao ente estatal o dever de criar condições para que o planejamento familiar seja efetivamente garantido como um direito de todos, por ser um direito da personalidade.

A entidade familiar também deve se estruturar com base nos princípios da parentalidade responsável, do afeto e do melhor interesse da criança e do adolescente. A parentalidade responsável implica que todos os membros da família vivam em um ambiente pautado na solidariedade, no cuidado mútuo e na responsabilidade compartilhada (Cardin, 2015). Segundo Dias (2017), a solidariedade engloba valores como a fraternidade e a reciprocidade. Nesse sentido, a legislação estabelece obrigações mútuas entre pais e filhos: os pais devem assegurar uma vida digna aos seus filhos, assim como os filhos têm o dever de garantir a dignidade dos pais na velhice. Dessa reciprocidade decorre a aplicação do princípio do melhor interesse do menor, que busca assegurar às crianças e aos adolescentes as condições para uma existência plena e digna.

Respeitados esses princípios, cabe ao Estado garantir o direito ao livre planejamento familiar. A Constituição Federal em seu art. 226, §7º, estabelece que é dever do Estado oferecer os meios necessários para que esse planejamento seja realizado de forma livre e consciente, sendo vedada qualquer forma de coerção. Na mesma linha, o art. 1.513 do Código Civil reforça que nenhuma pessoa pode interferir na escolha individual ou do casal quanto à constituição de sua família (Brasil, 2002).

O planejamento familiar é regulamentado, ainda, pela Lei nº 9.263/1996, que reconhece essa prerrogativa como um direito vinculado à saúde. A lei garante que as mulheres, os homens e os casais possam acessar serviços e orientações, vedando expressamente qualquer forma de controle demográfico forçado (Brasil, 1996). Contudo, percebe-se que todas as pessoas têm assegurado o direito de decidir se querem ter filhos, quantos desejam ter e com quem, sem qualquer tipo de interferência externa. Ao Estado, cabe garantir que esse direito fundamental e da personalidade seja plenamente exercido.

Valéria Silva Galdino Cardin (2015, p. 20), ao discorrer acerca da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, explica que o planejamento familiar é considerado um ato consciente do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos, de acordo com seus planos e expectativas. Assim, é nítido que o planejamento familiar compreende não só o desejo de ter filhos, a quantidade e o espaçamento entre as gestações, mas também a decisão de não os ter.

Ressalta-se que o planejamento familiar se trata de um dos direitos da personalidade do casal (Reis, 2008, p. 427; Amaro; Yoshioka; Cardin, 2023), uma vez que sua previsão no

ordenamento jurídico objetiva resguardar alguns valores inatos ao ser humano (Bittar, p. 29). Além de direitos, o planejamento familiar impõe ao seu titular ter consciência e responsabilidade em relação aos interesses dos filhos nascidos e os que estão por nascer.

Como destacam Amaro, Yoshioka e Cardin (2023):

[...] uma vez que os direitos de personalidade se destinam a proteger e efetivar a dignidade da pessoa humana, ao garantir a liberdade e a autonomia das pessoas de se organizarem em núcleos familiares, de exercerem sua sexualidade e o próprio direito à procriação, não resta dúvida da importância da tutela da personalidade para o direito de família. Portanto, essa noção de personalidade empregada ao livre planejamento familiar, ao princípio da pluralidade das entidades familiares, da parentalidade responsável e da intervenção mínima do Estado na família, faz com que esta seja merecedora de proteção estatal, com o intuito de que todo ser humano que deseja agrupar-se em família tenha os seus direitos inatos protegido.

As relações familiares contemporâneas se caracterizam por sua pluralidade e pela centralidade do afeto, estando profundamente ancoradas na liberdade individual. Esse novo paradigma valoriza a autonomia dos sujeitos na constituição de seus laços familiares, superando modelos tradicionais e fechados.

Dufner (2023) aponta que o direito de formar uma família também está consagrado no plano internacional, como se verifica na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 1969. Esses instrumentos possuem caráter supralegal, ou seja, estão acima das leis ordinárias e devem ser respeitados pelos Estados signatários. Ambos reconhecem que o direito à família está diretamente ligado à busca da felicidade, à autodeterminação e à dignidade da pessoa humana. Garantir esse direito significa, portanto, afirmar o valor da liberdade individual e promover a realização pessoal de todos os seus membros.

Embora o direito à felicidade não esteja expressamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro, o seu reconhecimento é amplamente aceito de forma implícita, como um verdadeiro postulado constitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já afirmou que “o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, qualifica-se como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade” (Brasil, 2011). Isso demonstra que a felicidade, ainda que não expressa em normas específicas, está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais.

Ao se afirmar que não existe apenas uma forma legítima de constituir família, reconhece-se o respeito à diversidade e à pluralidade das estruturas familiares. A simples aplicação da igualdade formal, que trata todos de maneira idêntica, já não é suficiente. Isso porque, em muitas situações, o tratamento igualitário abstrato resulta em exclusão e

invisibilização. É indispensável, portanto, a aplicação da igualdade material, que leva em consideração as diferenças e peculiaridades de cada indivíduo ou grupo, garantindo-lhes condições reais de igualdade.

Um exemplo concreto de aplicação da igualdade material no âmbito do Direito de Família é o reconhecimento da união estável homoafetiva. No Brasil, muitas dessas relações não são públicas, devido à forte carga de preconceito ainda presente na sociedade. Em razão disso, inúmeras pessoas LGBTQIA+ ocultam a sua orientação sexual tanto no ambiente familiar quanto no profissional. Há casos em que essas pessoas são agredidas, expulsas de casa por suas famílias ou discriminadas no ambiente laboral, muitas vezes sendo demitidas ou sequer conseguindo acesso ao mercado de trabalho. Assim, para preservar sua integridade e a segurança, muitas optam por ocultar sua identidade, o que, infelizmente, fere os seus direitos personalíssimos (Santana; Vieira, 2021).

Diante dessa realidade, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) enfrentou um caso paradigmático. Após a morte de um dos conviventes, o parceiro sobrevivente ingressou com ação de reconhecimento de união estável homoafetiva. No entanto, a família do falecido contestou a existência da relação, alegando a ausência do requisito da convivência pública, exigido pelo artigo 1.723 do Código Civil. O cerne da controvérsia, contudo, residia justamente no fato de que, devido ao preconceito estrutural, muitas relações homoafetivas não se desenvolvem de forma pública, por razões de segurança, preservação da dignidade, bem como para garantir os direitos da personalidade (Santana, Vieira, 2021).

Com sensibilidade e atenção à realidade social, o Tribunal entendeu ser necessário flexibilizar a exigência de publicidade da relação, reinterpretando o dispositivo legal à luz dos direitos fundamentais, da personalidade e das novas configurações familiares (Santana; Vieira, 2021). Esse julgamento é um exemplo claro de como o Direito pode e deve evoluir para acolher diferentes formas de constituição familiar.

Constata-se, assim, que as relações familiares são, por natureza, plurais e dinâmicas. No entanto, a legislação ainda não acompanhou plenamente essa evolução. Dessa forma, torna-se essencial que cada caso seja analisado individualmente, a fim de assegurar a liberdade de escolha na formação da família, o respeito ao planejamento familiar e, sobretudo, a dignidade humana em todas as suas dimensões.

Entretanto, embora não exista um rol taxativo quanto às modalidades de família reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro, é importante destacar que o direito de formar uma família encontra limites no princípio da dignidade humana. Isso significa que esse direito, apesar de ser fundamental, não é absoluto, especialmente quando envolve o uso de técnicas de

reprodução assistida, ou seja, nem todas as formas de intervenção médica ou tecnológica podem ser legitimadas como meios adequados à constituição familiar.

Em determinadas situações, torna-se necessário estabelecer limitações éticas e jurídicas ao exercício desse direito. Atualmente, observa-se um crescente uso das técnicas de reprodução assistida, porém, o seu acesso ainda é restrito a pessoas com melhores condições financeiras, dada a sua elevada complexidade e em razão do custo dos tratamentos. Essa desigualdade já representa, por si só, um desafio à efetivação do princípio da igualdade no acesso ao planejamento familiar. Além disso, essas técnicas não podem ser utilizadas com finalidades que atentem contra a dignidade humana, como ocorre nos casos de eugenia, prática que visa selecionar ou modificar características genéticas para produzir indivíduos considerados “perfeitos”. A Constituição, ao proteger a dignidade humana, impõe limites à manipulação genética com fins discriminatórios ou idealizadores.

Nesse contexto, Vieira e Féo (2009) trazem um exemplo emblemático: o caso de um casal de mulheres surdas que desejava ter um filho com deficiência auditiva. Para elas, a surdez não era vista como uma deficiência, mas sim como uma característica cultural compartilhada. Ainda que essa perspectiva deva ser respeitada enquanto expressão de identidade, o caso levantou importantes reflexões sobre os limites éticos do planejamento familiar baseado em escolhas genéticas deliberadas. Portanto, é necessário estabelecer restrições ao planejamento familiar nos casos em que os genitores desejam manipular características físicas específicas – como a cor dos olhos e dos cabelos, a altura etc. – ou, até mesmo, de forma deliberada, induzir uma condição de deficiência. Tais práticas não apenas reduzem o ser humano a um projeto técnico, mas também violam os princípios da igualdade e da não discriminação.

Dessa forma, reafirma-se que o planejamento familiar, tal como previsto na Constituição Federal, permite e protege a pluralidade de formas familiares, mas sempre sob a ótica da dignidade humana. Este é o critério orientador que deve limitar qualquer forma de intervenção tecnológica na reprodução, assegurando que a liberdade reprodutiva não se sobreponha aos direitos fundamentais, aos direitos da personalidade e à ética constitucional.

### **3 DO RECONHECIMENTO DAS NOVAS FORMAS DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR**

A família é a base da sociedade, conforme estabelece o art. 226 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). No entanto, ao analisar o texto desse dispositivo, observa-se que ele reconhece expressamente três modalidades familiares: a formada pelo matrimônio, a união estável, ambas descritas originalmente como a união entre homem e mulher, e a família

monoparental, composta por um dos genitores e seus descendentes. Ainda assim, é evidente que a realidade social vai muito além dessas três configurações, o que demonstra a existência de diversas outras formas de organização familiar que, embora não explicitadas no texto constitucional, vêm sendo reconhecidas pelo Poder Judiciário, enquanto outras ainda permanecem em busca de reconhecimento jurídico e social.

Um exemplo emblemático de família reconhecida apenas após intensa resistência institucional e social é a família homoafetiva. Essa modalidade familiar foi reconhecida como legítima pelo STF apenas em 2011, por ocasião do julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e da ADPF nº 132 (Brasil, 2011). A decisão representou um marco histórico, pois afastou de forma definitiva a interpretação de que o rol de entidades familiares previsto na Constituição seria taxativo, isto é, limitado exclusivamente às formas expressamente descritas.

O reconhecimento da união estável entre as pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar legítima consolidou o entendimento de que o conceito de família deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade e, sobretudo, da dignidade humana. É importante destacar, neste contexto, trecho da decisão proferida na ADPF nº 132, que bem sintetiza essa nova leitura constitucional da família:

[...] o *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (Brasil, 2011).

Esse entendimento rompeu com visões tradicionais e estáticas sobre a família, abrindo espaço para uma interpretação mais ampla e inclusiva, coerente com os valores democráticos e com a diversidade da sociedade contemporânea. A sociedade não permanece estática; ela avança, transforma-se e se reinventa constantemente. Esse movimento contínuo de mudança exige uma evolução correspondente no campo do Direito, especialmente no Direito de Família, que lida diretamente com os vínculos humanos mais íntimos e diversos. À medida que novas formas de convivência surgem, também emergem novas modalidades familiares, que passam a reivindicar reconhecimento e proteção jurídica.

Um exemplo claro desse fenômeno é a chamada família multiespécie, formada por seres humanos e seus animais de estimação. Nessa configuração, os *pets* não são vistos apenas como bens ou propriedades, mas sim como membros afetivos do núcleo familiar, havendo, portanto, um vínculo socioafetivo entre humanos e animais (Pereira, 2018). Essa visão mais sensível e atualizada vem sendo acolhida por alguns Tribunais, especialmente em casos de dissolução de união entre casais. Nessas situações, é comum que uma das partes busque judicialmente a regulamentação de direitos como o de visitas e a guarda dos animais.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP autos nº. 0019491-27.2022.8.26.000) proferiu decisão relevante ao afirmar que o animal de estimação não pode ser classificado como coisa, pois trata-se de um ser senciente, ou seja, dotado de sensibilidade. Com base nisso, o Tribunal reconheceu o direito à guarda alternada do animal, nos seguintes termos: “como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante”, desde logo, “de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada” (São Paulo, 2015).

Outra modalidade que busca reconhecimento jurídico é a família poliafetiva, composta por três ou mais pessoas e que mantêm uma relação conjugal ou afetiva simultânea e consensual. Apesar da existência concreta dessas famílias na sociedade, não há regulamentação legal que reconheça formalmente esse tipo de união. Pelo contrário, em 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Pedido de Providência nº 0001549-08.2016.2.00.0000, determinou que os cartórios de todo o país se abstivessem de lavrar escrituras públicas de união estável entre mais de duas pessoas (Santana; Vieira, 2021).

Percebe-se que há um preconceito estrutural, inclusive por parte de agentes públicos, que deveriam garantir a plena efetivação da Constituição Federal. Ao negar o direito formal dessas pessoas à constituição familiar, o Estado contribui para a sua invisibilidade, a discriminação e a marginalização. É importante ressaltar que a negativa de reconhecimento jurídico não elimina a existência dessas famílias. Ao contrário, apenas as relega a uma condição de informalidade e vulnerabilidade jurídica, o que é incompatível com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade humana e da liberdade de constituição familiar.

Outra configuração familiar que busca reconhecimento jurídico, mas ainda enfrenta a ausência de regulamentação específica, é a chamada família simultânea. Essa modalidade ocorre quando um indivíduo mantém, de forma paralela, duas relações familiares em localidades diferentes. Essa realidade é mais comum do que se imagina, especialmente em um país de dimensões continentais como o Brasil, em que deslocamentos frequentes por motivos

de trabalho ou estudo podem levar à formação de um novo núcleo familiar. Além disso, há situações em que uma das partes da relação é homossexual, mas, devido ao preconceito ainda presente na sociedade, mantém um relacionamento heteroafetivo público, enquanto vive, de forma reservada, uma relação homoafetiva. Esses contextos revelam uma complexidade social que desafia os limites da legislação tradicional e demanda uma interpretação mais sensível e inclusiva por parte do Direito (Santana; Vieira, 2021).

A questão da família simultânea chegou ao STF em 2020. Na ocasião, nos autos de Recurso Extraordinário nº 1.045.273, o Tribunal firmou entendimento com base nos princípios da fidelidade e da monogamia, reconhecendo que, embora tais relações possam de fato existir, não podem ser juridicamente legitimadas. O STF fixou a seguinte tese de repercussão geral “a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período”, inclusive “para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro” (Brasil, 2020b).

Por fim, a última modalidade familiar aqui analisada sob a perspectiva das novas configurações familiares é a ectogenética, que é formada com o auxílio da Medicina por meio das técnicas de reprodução assistida. Essa possibilidade tem sido fundamental para viabilizar a parentalidade de pessoas que não podem ter filhos de forma natural, seja por questões médicas, por opção individual, como nos casos de parentalidade solo, ou no caso de casais homoafetivos que desejam exercer o direito à filiação. No entanto, é importante destacar que, no Brasil, nem todas as técnicas de reprodução assistida estão regulamentadas ou permitidas, o que cria barreiras para a plena efetivação desse direito.

Como aponta Chaves (2023, p. 9), “uma genuína revolução procriativa se deu não apenas no âmbito científico como no domínio da instituição familiar, já que além de oferecer uma solução para a infertilidade”, a Medicina “possibilitou a criação de outras estruturas e modelos familiares”. Portanto, família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes” (Gagliano; Pamplona Filho, 2020 s./p.). Assim, toda família, não importa a sua composição, a sua estrutura e a quantidade de seus membros, precisa ser respeitada, sob pena de ofensa à Constituição Federal.

Negar esse reconhecimento das diferentes entidades familiares é violar os princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal. Entretanto, como observa Pereira (2018), as novas formas de família ainda enfrentam

resistência, o que, muitas vezes, gera preconceito. Isso porque, segundo o autor, a existência dessas famílias expõe medos e fantasias ligados à sexualidade, e sua rejeição pode funcionar como uma tentativa inconsciente de repressão da própria sexualidade. Nesse contexto, quanto mais uma pessoa estiver bem-resolvida com a sua sexualidade, maior será sua capacidade de respeitar a sexualidade e a liberdade de constituição familiar do outro. Desta feita, as novas famílias apenas buscam por respeito e leis que atendam a sua existência e que as retirem de uma vulnerabilidade.

Considerando que muitas técnicas de reprodução assistida ainda não são regulamentadas no Brasil, torna-se urgente analisar e discutir essas práticas sob o ponto de vista jurídico. A falta de regulamentação coloca aqueles que dependem dessas técnicas em um verdadeiro limbo jurídico, impedindo o exercício pleno dos direitos ao planejamento familiar e à formação de uma família. Essa ausência legislativa perpetua a marginalização de novas estruturas familiares e constitui uma forma de omissão estatal diante da realidade social contemporânea.

#### **4 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA COMO EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR**

Como analisado no tópico anterior, algumas famílias são constituídas com o auxílio da Medicina, especialmente nos casos em que a procriação natural não é possível. Felizmente, os avanços da Ciência Médica não têm medido esforços para tornar realidade o sonho da parentalidade, permitindo que indivíduos e casais que enfrentam limitações biológicas possam formar uma família. No entanto, esse progresso ainda não é acompanhado com a devida atenção pelo Poder Público.

O Poder Legislativo brasileiro tem sido omissivo quanto à criação de normas que regulamentem de forma abrangente e específica as técnicas de reprodução assistida. Diante dessa lacuna legislativa, o papel de estabelecer diretrizes acaba sendo assumido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). Contudo, é importante destacar que as resoluções do CFM possuem caráter deontológico, ou seja, vinculam apenas os profissionais da classe médica e têm função ética e disciplinar (Amaro; Lago, 2024). O CFM não possui competência para legislar ou aplicar sanções nos âmbitos penal ou civil. A criação de normas com força de lei, especialmente sobre temas tão sensíveis quanto o planejamento familiar e os direitos reprodutivos, incumbe à competência do Poder Legislativo.

As pessoas que recorrem à reprodução assistida contam com diversas técnicas disponíveis. Entre as mais comuns, destacam-se:

Inseminação artificial: é um procedimento relativamente simples, por meio do qual a fecundação ocorre diretamente no corpo da mulher, por meio da inseminação intravaginal. Essa técnica pode ser realizada com o material genético do cônjuge ou do parceiro (denominada homóloga) ou com o material de um doador terceiro (conhecida como heteróloga) (Silva Netto, 2021).

Transferência intratubária de gametas (GIFT): essa técnica requer a intervenção cirúrgica e um tratamento hormonal prévio. Por meio dela, os gametas (óvulos e espermatozoides) são inseridos diretamente nas trompas de falópio da mulher, em que ocorrerá a fecundação (Holanda, 2006).

Transferência intratubária de zigotos (ZIFT): a fecundação é feita fora do corpo da mulher, em ambiente laboratorial, formando o zigoto, que é uma célula resultante da união do espermatozoide com o óvulo. Em até 24 horas, esse zigoto é implantado nas trompas de falópio. Ressalta-se que o zigoto ainda não é um embrião, sendo apenas a célula inicial da vida (Silva Netto, 2021).

A fertilização *in vitro*, também conhecida como bebê de proveta, é uma das técnicas mais conhecidas de reprodução humana assistida. Trata-se de uma continuação da transferência intratubária de zigotos, com a diferença de que os zigotos permanecem em ambiente laboratorial, em incubadora, até que se desenvolvam e se transformem em embriões. Somente após esse estágio é que ocorre a implantação no útero da mulher (Silva Netto, 2021).

Outra técnica amplamente utilizada é a injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI). Essa técnica é especialmente indicada em casos de infertilidade masculina, pois o que se busca é apenas obter material genético saudável (espermatozoide). O procedimento consiste na introdução direta do espermatozoide no interior do óvulo, por meio de uma microagulha, situação que aumenta significativamente as chances de fecundação (Silva Netto, 2021).

A diagnose genética pré-implantacional (PGDI) é uma técnica que permite a análise genética do embrião antes de sua implantação no útero. Seu objetivo principal é identificar possíveis doenças ou anomalias genéticas, garantindo que apenas embriões saudáveis sejam utilizados no processo de gestação. Essa prática configura uma forma de medicina preventiva, contribuindo para reduzir o risco de transmissão de doenças hereditárias. No entanto, é importante destacar que essa técnica não pode ser utilizada com o objetivo de selecionar características genéticas não relacionadas à saúde, como a cor dos olhos, a altura ou tipo de

cabelos, sob pena de configurar uma forma de eugenia, vedada pelo ordenamento jurídico (Silva Netto, 2021).

Por fim, destaca-se a técnica da cessão de útero, também conhecida como “gestação por substituição”. Essa prática desafia a expressão *mater semper certa est* (a mãe é sempre certa), ao separar os conceitos de gestação e maternidade legal. Nesse procedimento, uma mulher gesta um filho gerado por meio de técnicas de reprodução assistida, com o compromisso de entregá-lo, ao final da gestação, aos pais intencionais, que são, de fato, os responsáveis legais e afetivos pela criança (Amaro; Lago, 2024). No Brasil, a cessão de útero é permitida apenas em sua modalidade altruísta, ou seja, sem fins lucrativos. Além disso, é exigido que a gestante substituta seja parente consanguínea de até quarto grau de um dos pais intencionais, conforme diretrizes estabelecidas pelo CFM (Lima; Sá, 2018).

Dessa forma, é possível concluir que as técnicas de reprodução humana assistida desempenham um papel essencial na efetivação do direito à constituição familiar, especialmente para pessoas com problemas de fertilidade, casais homoafetivos ou indivíduos que desejam exercer a parentalidade solo. A democratização do acesso e a regulamentação dessas técnicas são fundamentais para garantir a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade familiar na sociedade contemporânea. Todavia, observa-se que nem todas as pessoas podem utilizar tais técnicas, posto que há ausência legislativa, o que representa verdadeiro obstáculo ao acesso ao planejamento familiar efetivo.

## **5 INTERVENÇÃO ESTATAL NO PLANEJAMENTO FAMILIAR**

Embora o Direito de Família, mesmo diante do interesse do Estado em sua formação e proteção, seja um ramo do Direito Privado, é importante lembrar que esse campo jurídico se sustenta, sobretudo, a partir da liberdade e da autonomia individual. O planejamento familiar, por sua vez, está expressamente garantido tanto na Constituição Federal de 1988 quanto em normas infraconstitucionais, o que reforça a vedação a qualquer tipo de intervenção indevida nas decisões íntimas das famílias. Assim, a ingerência estatal nas relações familiares deveria ser mínima e excepcional.

Pereira (2016) aponta que a intervenção estatal apenas seria possível para o Estado garantir a realização pessoal, de forma que não lhe cabendo estabelecer como uma família deve ser constituída. No entanto, na prática, verifica-se que o Estado intervém de forma significativa no âmbito familiar, muitas vezes violando o princípio do livre planejamento familiar. Um exemplo claro dessa interferência é a proibição da cessão de útero com compensação financeira.

Há quem entenda que a vedação à remuneração na cessão de útero, permitindo apenas a modalidade altruísta entre parentes consanguíneos até o quarto grau, impede o acesso equitativo à técnica, criando obstáculos especialmente para as pessoas que não dispõem de familiares dispostos a gestar ou que desejam constituir família de forma independente. Além disso, essa limitação pode gerar pressões emocionais e até chantagem no seio familiar, criando um cenário de vulnerabilidade, como observa Pereira (2018, p. 786):

[...] se a gravidez ocorresse no corpo dos homens, certamente o aluguel da barriga já seria um mercado regulamentado. Não seria a mesma lógica que permite remunerar o empregado no fim do mês pela sua força de trabalho, despendida muitas vezes em condições insalubres ou perigosas, e considerado normal? Não se trata de uma coisificação da criança ou objetificação do sujeito, já que o que se estaria comprando ou alugando não é o bebê, mas o espaço (útero) para que ele seja gerado. E não se trata também de compra e venda, como permitido antes nas sociedades escravocratas e endossado pela moral religiosa.

Verifica-se, portanto, que a negativa de acesso pleno à cessão de útero representa uma forma concreta de intervenção estatal no planejamento familiar. Outro fator que reforça essa violação é o alto custo das técnicas de reprodução assistida, o que exclui a maioria da população do acesso a esse direito. Para aqueles que recorrem ao sistema público de saúde, é necessário ingressar em longas filas de espera, o que compromete a eficácia do direito ao planejamento familiar, já que a escolha sobre quando e como ter filhos deve estar disponível no tempo desejado, de forma que não pode ser postergada indefinidamente.

Diante dessas barreiras, muitas mulheres lésbicas, por exemplo, acabam recorrendo à inseminação caseira, por meio da doação informal de material genético. A inseminação é feita de forma artesanal, com seringas, sem o acompanhamento médico adequado, o que expõe as mulheres e os futuros filhos a riscos de saúde, uma vez que os doadores, muitas vezes, não são submetidos a exames médicos ou triagens (Brasil, 2022; Santos; Cardin; Tena, 2024).

Além dos riscos físicos, essas famílias também enfrentam barreiras jurídicas. Para que a criança gerada por inseminação artificial seja registrada em nome de duas mães é necessária uma declaração do diretor técnico da clínica onde o procedimento foi realizado. No caso da inseminação caseira, esse documento inexistente, o que impede o registro imediato da dupla maternidade. No entanto, em 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu uma decisão importante, reconhecendo o direito ao registro de crianças nascidas por meio de inseminação caseira. A Corte decidiu que:

[...] conquanto o acompanhamento médico e de clínicas especializadas seja de extrema relevância para o planejamento da concepção por meio de técnicas de

reprodução assistida, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de inseminação artificial “caseira”, também denominada “autoinseminação”. Ao contrário, a interpretação do art. 1.597, V, do CC/2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança, indica que a inseminação artificial “caseira” é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2024).

Diante de todo esse cenário, é indispensável que o Estado assuma uma postura ativa quanto à garantia do livre planejamento familiar. Isso implica regulamentar adequadamente as técnicas de reprodução humana assistida, garantir o acesso universal e igualitário aos procedimentos e eliminar barreiras burocráticas e discriminatórias que afetam especialmente as famílias distantes do padrão heteronormativo. A omissão estatal diante dessas necessidades constitui verdadeira violação de direitos fundamentais e da personalidade, incluindo o direito de formar uma família com dignidade, segurança e liberdade.

## **6 CONCLUSÃO**

As relações familiares são pautadas por princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade, os quais fundamentam o exercício do direito ao livre planejamento familiar, visando o acesso à felicidade como um princípio constitucional implícito.

Considerando a evolução social e o surgimento de novas formas de família, espera-se do Estado uma postura ativa quanto à inclusão e ao respeito à diversidade. Cabe ao ente estatal assegurar a todas as pessoas o acesso às técnicas existentes e que possibilitem o livre planejamento familiar. Quando o Estado deixa de garantir esse acesso pleno aos meios de reprodução há evidente violação à Constituição Federal de 1988.

Se uma pessoa não consegue ter filhos pelo método natural e a Medicina dispõe de técnicas para viabilizar a reprodução, o Estado deve regulamentar essas práticas. Contudo, é importante destacar que esse direito não é absoluto. É necessário respeitar os direitos de terceiros, principalmente os da personalidade, visto que não se pode ofender a dignidade alheia para alcançar benefícios pessoais, pois nenhuma pessoa deve ser tratada como meio, mas sim como um fim em si mesma.

É importante ressaltar que nenhuma das técnicas de reprodução assistida, incluindo a cessão de útero, viola a dignidade de terceiros. No caso da cessão de útero, é evidente que não há afronta aos direitos de outrem, uma vez que essa prática é permitida na modalidade altruísta. Assim, a vedação à cessão de útero mediante recompensa financeira configura uma intervenção indevida do Estado no âmbito do planejamento familiar, representando uma violação a esse

direito fundamental e da personalidade. Além disso, não basta apenas regulamentar as técnicas de reprodução assistida, uma vez que é essencial garantir que as pessoas possam utilizá-las quando desejarem.

Atualmente, existem diversas técnicas disponíveis, mas todas possuem custo elevado. As pessoas com baixa renda dependem do Sistema Único de Saúde (SUS), porém, enfrentam longas filas de espera para acessar esses procedimentos. Essa demora, muitas vezes de anos, compromete a efetivação do direito ao planejamento familiar, caracterizando mais uma forma de violação estatal.

Embora seja o planejamento familiar um direito fundamental e da personalidade de aplicação imediata, conforme determina a Constituição Federal de 1988, constata-se que, na prática, há reiterada violação a esse direito. Muitas pessoas ainda são colocadas à margem da possibilidade de formar uma família, o que gera um profundo sentimento de exclusão àquelas que desejam exercer plenamente esse direito previsto constitucional e infraconstitucionalmente.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis; LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. A conciliação como instrumento de garantia dos direitos da personalidade diante do descumprimento de contratos de gestação de substituição. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 10, n. 1, p. 71-93, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/10637/pdf>. Acesso em: 4 fev. 2025.

AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis; YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A realização do livre planejamento familiar das famílias ectogênicas mediante contrato de coparentalidade. **Revista Estudos Institucionais**, v. 9, n. 3, p. 905-937, set./dez. 2023. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/706>. Acesso em: 4 fev. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. **Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados**. Brasília, DF, 4 jul. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20%C2%A7%207%C2%BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR-,Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20%C2%A7%207%C2%BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR-,Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei.) Disponível em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132.** Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1045273.** Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de dezembro de 2020b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443826/false>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.137.415/SP.** Relatora: Min. Nancy Andrighi, 15 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2849436248/inteiro-teor-2849436269>. Acesso em: 4 fev. 2025.

CARDIN, Valeria Silva Galdino. **Reprodução humana assistida e parentalidade responsável: conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e português.** Birigui: Boreal, 2015.

CHAVES, Marianna. Direito à reprodução assistida: caráter lucrativo. **Revista IBDFAM**, v. 66, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DUFNER, Samantha. **Famílias multifacetadas.** São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HOLANDA, Caroline Sátiro de. **As técnicas de reprodução assistida e a necessidade de parâmetros jurídicos à luz da Constituição Federal de 1988.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2006. Disponível em: <https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/2483>. Acesso em: 12 abr. 2025.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Geração de substituição: uma análise a partir do direito contratual. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (coords.). **Temas contemporâneos de Direito das Famílias.** 3. ed. São Paulo: Pinares, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REIS, Clayton. O Planejamento Familiar – Um Direito de Personalidade do Casal. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**. v. 8, n. 2, p. 415-435, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/890/672>. Acesso em 23 abr. 2022.

SANTANA, Natan Galves; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Famílias Simultâneas e Poliafetivas: novos modelos de conjugalidades e parentalidades**. Brasília, DF: Zakarewicz, 2022.

SANTANA, Natan Galves; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Flexibilização dos requisitos para o reconhecimento de união estável de casal homoafetivo: uma contribuição para o debate. *In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI*, 4., 2021. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/7t8e5e5e/r64O9DC7924QE87P.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2025.

SANTOS, Raphael Prieto dos; CARDIN, Valéria Silva Galdino; TENA, Lucimara Plaza. Do reconhecimento da parentalidade extrajudicial fruto da “inseminação caseira” à luz dos direitos da personalidade. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 16, n. 11, p. 1-21, 2024. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/6696>. Acesso em: 4 fev. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Câmara Especial). **Conflito de Competência Cível nº 0019491-27.2022.8.26.0000**. Relatora: Issa Ahmed, 12 jul. 2022.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da. **Planejamento familiar nas famílias LGBT: desafios sociais e jurídicos do recurso à reprodução humana assistida no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; FÉO, Christina. Eugenia às avessas: o uso de embriões com mal genético. **Revista Jurídica Consulex**, ano XI, n. 241, 31 jan. 2007.

VOLANTE, Joaquim Pedro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Reprodução assistida *post mortem*: interfaces entre direitos da personalidade e regulação sucessória. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.16, n.10, p. 23723-23741, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/2122/1926>. Acesso em: 4 fev. 2025.